

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 26/06/12**

CONTAS ANUAIS

64 TC-002605/026/10

Prefeitura Municipal: Bastos.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

Advogado(s): Marcelo Yudi Miyamura e Gustavo Matsuno da Camara.

Acompanha (m): TC-002605/126/10 e Expediente(s): TC-000269/005/10, TC-000199/018/10, TC-017944/026/10 e TC-017945/026/10.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS.

A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Adamantina, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - Não há compatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e LOA; Anexos de Metas Fiscais da LDO não conta com previsão de diminuição do estoque da dívida (art. 4º, § 1º a 2º da LRF); A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira (art. 4º, I, "b" da LRF); A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira (art. 4º, I, "b" da LRF); A LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios/ subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor (art. 4º, I, "f" da LRF);
2. **AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** - Falhas nas peças de planejamento quanto a fixação das metas para os Programas, pois, menos de 5% atingiram integralmente o estabelecido; Em 30% das ações priorizadas na LOA não há indicadores das metas a serem atingidas; Alguns indicadores não expressam com clareza o pretendido pela administração; Algumas ações apresentaram diferença entre a meta realizada e a

- dotação utilizada superior a 15%, demonstrando incorreções no planejamento;
3. **RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Déficit na execução orçamentária de R\$ 1.994.077,21 (6,07%), não amparado pelo superávit financeiro de 2009;
 4. **DÍVIDA ATIVA** - Percentual de arrecadação (9,20%) inferior à média dos municípios jurisdicionados à UR-18 (15,95%); Não foi efetuado o provisionamento para perdas da Dívida; Infringência aos §§ 1º e 4º do artigo 39, artigos 85, 104, 105, inciso II, § 2º da Lei Federal nº 4.320/64, assim como ao princípio da evidenciação contábil previsto no artigo 89 da citada Lei Federal, além da inobservância às regras de escrituração contábil; Ausência de Registros de Dívida Ativa de Ex-Vereadores pelo setor competente; Inobservância à Lei Municipal nº 1.959/07, quanto ao cálculo de saldo de parcelamento de débitos de ex-vereadores;
 5. **FISCALIZAÇÃO DS RECEITAS** - Falhas nos registros da receita adicional do FPM (artigo 159, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 55/2007);
 6. **FIDEDIGNIDADE DOS CONTROLES CONTÁBEIS** - Diferença apurada no Balanço Patrimonial, decorrente de incorreções no lançamento de baixa de precatórios, refletindo inobservância aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal 4.320/64);
 7. **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - a meta de Resultado Primário Prevista na LOA é inferior à estabelecida na LDO;
 8. **PRECATÓRIOS** - Inobservância ao Decreto Municipal nº 685/10 (opção pelo Regime Especial - pagamento anual), ao antecipar pagamentos de precatórios constantes no Mapa Orçamentário 2010 e cadastrados no Tribunal de Justiça; Divergência entre o registro de Precatório nº 232/1997 constante no Demonstrativo da Dívida Fundada e planilha de correção para cálculo do depósito anual; Ausência de registro contábil dos Precatórios constantes no Mapa Orçamentário 2011, havendo nisso ocultação de passivo e ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

9. **OUTRAS DESPESAS** - Demais Despesas Elegíveis para Análise: Indícios de desvios na utilização dos veículos, não ficando demonstrada a aplicação do princípio do interesse público na realização das despesas; Gastos com combustíveis não comprovados no montante de R\$7.729,67; DESPESAS COM PEÇAS E SERVIÇOS NA FROTA MUNICIPAL: Não realização das despesas com parcimônia, deixando de serem observados princípios básicos da administração como o da economicidade e eficiência - em muitos veículos as despesas no exercício em análise superaram o valor de mercado do bem - nos dois últimos exercícios as despesas com manutenção ultrapassaram 200% - o trator esteira Fiat Allis Ad9, que, de acordo com pesquisa no site especializado (www.mfrural.com.br), pode ser encontrado ao preço de R\$ 88.000,00, enquanto a Prefeitura Municipal entre 2009 e 2010 gastou somente com peças R\$ 94.346,34; Não foi apresentado o demonstrativo de horas trabalhadas pela máquina no exercício de 2010, embora solicitado; **CONTRATAÇÃO COM A EMPRESA COMAF:** Contratação com empresa cujo sócio possui parentesco com o Chefe do Executivo e ação civil pública em trâmite, figurando a Prefeitura Municipal como exequente: afronta ao princípio da moralidade;
10. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - Tesouraria: pagamentos de despesa no valor de R\$ 45.315,00 com cheque nominal à Prefeitura Municipal e baixa do empenho através do caixa: procedimento não justificado e violação ao princípio da transparência na realização da despesa pública; PATRIMONIO: a administração não observou o disposto no artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, deixando de comunicar a ocorrência de furtos de bens patrimoniais ao TCESP no prazo estabelecido;
11. **LICITAÇÕES** - FALHAS DE INSTRUÇÃO: **Convite nº 13/2010-** contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria para planejamento estratégico e acompanhamento da gestão, bem como implantação do Novo Plano de Ação na Secretaria Municipal de Promoção Social - O edital não atendeu o artigo 40, II, da Lei Federal nº 8.666/93 quanto à fixação do prazo para execução do contrato e entrega do objeto: Matéria tratada no Expediente TC-488/005/10; **Pregão nº 53/2010** - O referido certame visa ao Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de retífica de motores de diversos veículos

da municipalidade, pelo regime de execução por preço global por motor, sendo o tipo de licitação a de menor preço por lote - O objeto foi dividido em 8 lotes, para atendimento de 8 tipos de motores - Embora a legislação, em especial o Decreto Federal nº 3.931/2001, alterado pelo Decreto nº 4.342/2001, admita a utilização do sistema de registro de preços também para serviços, constatou-se que a descrição do objeto por lote, do certame em tela, não se mostrou clara, uma vez que além dos serviços menciona-se a inclusão de peças originais, porém, sem descrevê-las, dificultando a compreensão de eventuais interessados, em inobservância ao artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93; **Convites nº 32/2010; 33/2010 e 34/2010** - reforma e ampliação do Centro de Saúde - De acordo com o artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, observada a aplicação da adequada modalidade licitatória - não foram apresentadas justificativas plausíveis para realização de três Convites - Observe-se ainda a proximidade das datas de abertura dos Editais, demonstrando a possibilidade de previsão do objeto a ser licitado e também o fato da empresa vencedora dos três certames ser a mesma, conforme cópias dos contratos assinados em 09/08 e 18/08/2010;

12. **CONTRATOS** - **Contrato nº 050/2010** (Convite 13/210) - Contratada: Projeto Educar Profissionalizante S/S Ltda. - as cláusulas segunda e quinta do contrato apresentam incompatibilidade entre o preço pactuado e a vigência do contrato; **Contrato nº 208/10** (Pregão Presencial 53/10) - Contratada: Reticruz Usinagem de Motores Osvaldo Cruz Ltda. - incompatibilidade das disposições da cláusula segunda e sétima do contrato, quanto ao prazo de execução contratual. O ajuste foi firmado em 16/11/2010. A cláusula segunda estabelece que o prazo de fornecimento será de até três meses, enquanto a cláusula sétima prevê o término do contrato em 31/12/2010; **EXECUÇÃO CONTRATUAL** - Contrato nº 50/2010 - 16.500,00 (abril a dezembro/2010 - cláusula segunda) - o recebimento do objeto foi atribuído à Srª. Ester Gianeri Garbim, Secretária Municipal da Promoção Social, enquanto o objeto abrange não apenas à área da Promoção Social, mas também outros setores da administração ("planejamento estratégico e

acompanhamento da gestão”) - não há nenhum parecer ou relatório que comprove o acompanhamento da execução contratual e recebimento do objeto pela Sra. Secretária - muitas tarefas poderiam ser executadas pelas Secretarias Municipais, principalmente, se considerar o número de cargos em comissão providos em 31/12/2010 - no entanto, já foi firmado um contrato com a empresa Graboski Advogados Associados, tendo por objeto o assessoramento, emissão de pareceres e consultoria para a municipalização do ensino, conforme contrato n.º 144/09, com vigência de 02/09/09 a 01/09/2010; **Contrato n.º 118/2010** - Execução de obra de guias e sarjetas, galerias de águas pluviais e pavimentação asfáltica - R\$ 293.362,20 - Conforme fotos, após 9 meses da entrega da obra o apontado no parecer técnico de 09/12 se confirma, quanto a qualidade da pavimentação asfáltica, ou seja, vários trechos com pouco recobrimento de material, ficando evidenciada a falha na execução contratual, dada a baixa qualidade dos serviços;

13. **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO** - O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07; ainda não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10;
14. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Não foi dada ampla publicidade e transparência aos atos da gestão pública, deixando-se de comprovar a publicação de algumas Portarias Municipais;
15. **PESSOAL** - Concessão de gratificações com violação de princípios básicos da administração como o da motivação e da impessoalidade (Regime Especial de Trabalho - Gratificação por Dedicação Exclusiva e Gratificação por Desempenho Profissional) - as Portarias de concessão analisadas sob amostragem, não mencionam o critério utilizado para fixação de percentuais diferenciados aos servidores - **DESVIO DE FUNÇÕES:** Funcionários no desempenho de atribuições diversas aos cargos para os quais foram nomeados, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal - **a)** Auxiliar de Supervisor da Divisão de Creches (admissão: 08/10/2010) - exercendo tarefas junto ao Departamento de Contabilidade - anteriormente à admissão, já ocupava o cargo de Auxiliar de Monitor de Educação, desde 01/02/2006, porém, lotada na

Divisão de Contabilidade; **b)** Chefe de Manutenção de Vias Públicas (admissão: 01/12/2008) - exercendo tarefas no Setor de Almoxarifado da Farmácia da Secretaria Municipal da Saúde; **AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS:** Conforme já relatado nas contas dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, não há atribuição definida para os cargos que integram a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal - os Secretários Municipais contam com Assistentes (comissão), estes com vários Supervisores (comissão), que, por sua vez, contam com Auxiliares (carreira) e também Encarregados (carreira), porém, não ficando clara a real necessidade dos cargos; **HORAS EXTRAS** - O pagamento habitual de horas extras pode acarretar indenizações a servidores, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (súmula 291), causando prejuízos ao erário;

16. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - Expediente TC-269/005/10** - trata de denúncias versando sobre possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura de Bastos - **a)** contratação da empresa Projeto Educar Profissionalizante S/C Ltda. para realização de supostos projetos na Secretaria da Promoção Social - Comentários nos itens C.1.1- Falhas de Instrução (Convite 13/2010), C.2.2- Contratos examinados in loco (Contrato nº 50/2010) e C.2.3 - Execução Contratual (nº 01); **b)** paralisação das obras do novo Paço Municipal- Matéria tratada no item C.2.3- Execução Contratual (nº 02); **c)** Contratação da empresa Insert de Propaganda para efetuar a propaganda da administração, sendo o proprietário o Sr. Carlos Marques Pereira que também é dono da Rádio Cidade FM e ocupa ilegalmente o terreno da Prefeitura para funcionar a rádio - a empresa Insert de Propaganda foi a principal prestadora de serviços de publicidade e propaganda e também publicação legal da Prefeitura Municipal, somando a quantia de R\$ 224.211,25 no exercício - A contratação ocorreu através da Tomada de Preços 07/2009 - Também ocorreu o mesmo tipo de despesas com a Rádio Cidade de Bastos Ltda (R\$ 6.172,00), sendo de fato o Sr. Carlos Marques Pereira, sócio das duas empresas - Quanto à ocupação do terreno da Prefeitura pela Rádio Cidade FM, conforme relatado nas contas do exercício de 2009 (TC-207/026/09), através do Decreto nº 589/91 foi cedido o imóvel a título de permissão de uso de natureza precária e gratuita - em 2002 a

Prefeitura pleiteou, através de ação de reintegração de posse, a devolução do bem, sendo julgada totalmente procedente nos termos da r. Sentença de Primeiro Grau exarada em 01/08/2002. Referida sentença foi objeto de recurso de apelação, porém, em 21/09/2006, através da petição protocolada no âmbito do TJ/SP, as partes se ajustaram amigavelmente, desistindo cada qual, do respectivo recurso e contrarrazões interpostos; **d)** irregularidade no pagamento por serviço de corte e retirada de árvore no exercício de 2009. Matéria já tratada nas contas do exercício anterior; **e)** irregularidade no pagamento de serviço de demolição de campo de bocha no exercício de 2009. Matéria já tratada nas contas do exercício anterior; **Expediente TC-17944/026/10** (cópia do processo TC-535/005/10, tratado nas contas do exercício de 2009): Refere-se a denúncia versando sobre possíveis irregularidades cometidas pela Prefeita Municipal de Bastos nos exercícios de 2009 e 2010 - **a)** Ausência de publicação das portarias que concedem aumento aos servidores que teriam compromisso de campanha, sendo relacionadas diversas portarias para verificação. Matéria comentada no item E-1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais, deste Relatório; **b)** suspeita de superfaturamento no aluguel de imóvel na cidade de Marília e em diversos imóveis alugados em Bastos - o total despendido no exercício foi de R\$ 180.559,80 - a locação de imóvel na cidade de Marília visou ao funcionamento da Casa de Apoio para pacientes de Bastos em tratamento na cidade de Marília - analisado o Convite nº 026/10, para seleção da melhor proposta, não se constatou falhas de instrução; **c)** concessão de aumento individual, em desrespeito aos parâmetros estatutários, a integrantes de cargos em comissão e a servidores concursados. Esta matéria foi comentada no item E.3.2- Gratificações, do laudo de fiscalização; **d)** utilização de ônibus da Prefeitura numa espécie de fretamento, sendo cobrado pelo serviço e não recolhido aos cofres públicos (caixa dois de campanha) - a fiscalização detectou que não havia controle de movimentação rotineira de ônibus, somente quando fora do horário de expediente - tratado no item B.5.3.1 - Despesas com combustíveis, do Relatório de fiscalização, verificou-se inconsistências nos registros; **e)** utilização de 5 a 6 ônibus, aos domingos, para transporte de cidadãos da zona rural

para a cidade - segundo a auditoria, os registros de controle do veículo fora do horário do expediente, demonstram apenas o atendimento à Secretaria de Esportes e Educação, embora as inconsistências nos registros de controle de combustível (item B.5.3.1), sugerem a utilização de ônibus do setor educacional para fins diversos; **f)** suspeita de superfaturamento em obra no Córrego que margeia a Rua Takanobu Matsumoto, estando a obra abandonada com execução de serviço de baixa qualidade - Em cumprimento à r. determinação constante no voto das contas do exercício de 2009 (TC-207/026/09) foi procedida à abertura do processo TC-143/018/11 para avaliação do ajustes e execução do Contrato nº 66/2009, que prevê tal obra. Conforme documento à fl. 893, do Anexo V, os projetos para canalização do Córrego Colônia estão em elaboração pela Secretaria Municipal de Planejamento; **g)** contratação irregular do Sr. Daniel Fernandes, esposo da Prefeita, estando o mesmo impedido de exercer qualquer atividade pública, pelo período de 3 (três) anos, em função de condenação por Improbidade Administrativa - Conforme tratado nas contas do exercício de 2009, o Sr. Daniel Fernandes, encontrava-se proibido de contratar pelo prazo de três anos, por força da sentença transitada em julgado em 07/05/07 nos autos da Ação de Improbidade Administrativa (Processo nº 72/2006 - Vara Distrital de Bastos) - De acordo com o § 1º do artigo 93-A, da Lei Orgânica do Município, a vedação quanto à nomeação de pessoas que tenham algum grau de parentesco com o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para cargos, empregos públicos e função de confiança, de provimento em comissão, não se aplica ao cônjuge ou companheira do Chefe do Executivo; **h)** o percentual da despesas de pessoal, nos meses de novembro e dezembro de 2009 ultrapassou 57% - nas contas de 2009 a auditoria apurou que os gastos de pessoal atingiram 49,91%; **i)** omissão na aprovação do Plano de Carreira dos Professores da rede municipal - segundo a fiscalização, a aprovação do referido plano ocorreu através da Lei nº 2.272 de 20/10/2010; **j)** empresa contratada para elaboração do plano de carreira dos professores, com suspeita de superfaturamento e sem licitação, sendo que já havia pago em outro exercício - a fiscalização constatou que a elaboração do referido plano se deu por intermédio do contrato nº 144/2009, decorrente do Convite nº

36/09 - constatou também que no relatório das contas de 2009 a Prefeitura declarou não ter localizado requisição de empenho para tais serviços em exercícios anteriores; **k)** suspeita de superfaturamento na reforma de 7 ônibus da frota municipal - o assunto foi tratado nos itens C.1.1 (pregão nº 53/2010) e C.2.2 (contrato nº 208/2010); do laudo de fiscalização; **l)** suspeita de superfaturamento na compra de brinquedos para creches - a equipe de fiscalização constatou compras diretas de brinquedos empenhadas na educação, porém com pesquisa de preços; **m)** suspeita de superfaturamento na compra de material escolar - a fiscalização não detectou irregularidades; **n)** suspeita de cartel de retíficas de motores - Foi verificadas despesas excessivas com peças conforme comentado no item B.5.3.2 - Despesas com Peças e Serviços com a frota municipal; **o)** compra de material de construção e de madeiras, em comércio da família, empresa Comaf de Bastos Comércio de Materiais para Construção Ltda. - Matéria tratada no item B.5.3.3; **p)** suspeita de desvio de combustível da Prefeitura para abastecer carros de chefes, encarregados e também correligionários. Matéria tratada no item B.5.3.1 - Despesas com Combustíveis; **q)** logotipo criado pela atual administração que estaria relacionado à inicial do nome da Senhora Prefeita ("V" de Virgínia). A fiscalização constatou que houve alteração no logotipo, afastando a idéia indicada pelo denunciante; **Expediente TC-17945/026/10** (cópia do processo TC-415/004/10) - o processo original (TC-415/004/10) foi protocolado na Unidade Regional de Marília- UR-04, versando sobre a mesma matéria do TC-535/005/10 (cópia do Expediente TC-17944/026/10 acima); **Expediente TC-199/018/10** - refere-se à análise das condições legais para a contratação de operação de crédito no valor de R\$ 636.000,00, junto ao Banco do Brasil, destinada a aquisição de ônibus para transporte escolar na área rural - em 2010 não foi efetivada tal contratação, conforme item B.2.1.6;

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

NA ÁREA DO ENSINO:

A rede de ensino municipal atende apenas a educação infantil e o 1º ano do ensino fundamental:

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	5,2	6,0	4,8	5,1	4,4	4,3	4,0	4,1
Município								

NA ÁREA DA SAÚDE -

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Bastos	RG de Tupã	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	10,53	10,53	27,78	7,66	13,39	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	13,84	14,04	27,78	19,16	19,21	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	121,11	192,46	192,79	106,79	97,96	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.314,20	4.234,27	3.732,20	3.732,20	3.784,68	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,47%	9,47%	8,68%	8,05%	9,02%	6,96%

Fontes: DATASUS e Seade em 12/06/2012

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria, porém, do texto justificatório, extraem-se a seguir, sinteticamente, explicações de questões com maior relevância:

Resultado Geral da Execução Orçamentária - aduziu a defesa que se encontram inseridas nas despesas executadas o valor de R\$ 4.308.234,52, relativos a empenhos a pagar, conforme o balancete da despesa, que não pode ser considerada como despesa efetiva.

Considerando apenas as despesas liquidadas no exercício de 2010, no valor de R\$ 29.581.267,01, a Prefeitura obteve superávit de R\$3.338.759,33.

Esclarece ainda que do total de empenhos a pagar, R\$3.840.802,22 são empenhos não liquidados no exercício de 2010, referentes a transferências de recursos federais e estaduais.

Dívida ativa - a ausência de créditos da dívida ativa, relativos a ex-vereadores foram devidamente inscritos, conforme documentação anexada.

Precatórios - a autoridade responsável defendeu que nos termos do Decreto nº 685/10 a Prefeitura optou pelo regime especial de pagamento de precatórios com pagamento mensal.

Conforme relação de precatórios constantes no Mapa Orçamentário de 2010 os pagamentos de precatórios de pequeno valor, aqueles inferiores a R\$10.000,00 foram quitados em parcela única, mediante depósito judicial.

Portanto não há falar em desobediência ao contido no Decreto.

Quanto à ausência de registros dos precatórios dos Mapas de 2011 e 2012, os mesmos foram incluídos no exercício de 2011, consoante documentação anexada.

Demais despesas elegíveis para análise - Despesas de combustíveis - discorda da auditoria porque os veículos destinados à educação somente são utilizados para o transporte de alunos da rede municipal e dos estudantes universitários.

Sobre a diferença apurada, no valor de R\$ 7.729,67 refere-se ao valor das despesas com combustíveis no veículo pá-carregadeira nº 176 da frota municipal, consoante documentação juntada aos autos.

Despesas com peças e serviços - aduziu que a frota de veículos e implementos agrícolas é composta com 111 unidades - 19% passaram por reformas preventivas e corretivas - o mais novo tem 07 anos de uso.

Das 21 unidades reformadas, 12 são ônibus escolares que necessitam de inúmeras reformas, objetivando a segurança no transporte.

Contratação da empresa Comaf - Aduziu que a decisão da Ação Civil Pública publicada em 04/04/2011 foi declarada fraude a execução e ineficaz, em relação à Prefeitura de Bastos, o ato de alienação das cotas sociais de titularidade do Sr. Daniel A. L Fernandez.

A contratação da empresa Comaf deu-se em 05/05/09, contrato nº 67/09, ou seja, em momento anterior à declaração judicial.

A declaração de fraude à execução faz efeitos jurídicos somente em relação às partes litigantes no processo judicial, daí a decisão que tornou ineficaz "em relação à Prefeitura de Bastos". Isso porque a decisão visa manter no patrimônio do executado, bens patrimoniais alienados irregularmente, para efeitos de penhora e alienação judicial, cujo crédito será revertido ao exequente.

No caso dos autos entende o responsável que não há qualquer impedimento legal ou moral na contratação realizada com referida empresa, já que, para efeitos de participação em processo licitatório, o Sr. Daniel não faz parte do quadro societário da empresa.

E se assim não for, completou, a decisão que declarou fraude à execução e tornou ineficaz o ato de alienação das cotas sociais foi publicada em 04/04/2011, enquanto que o contrato assinado com a empresa Comaf se deu em 05/05/2009.

Tesouraria - o pagamento da despesa com cheque nominal à Prefeitura e baixa do empenho através do caixa é pontual e isolado.

Licitações - Pregão nº 53/2010 - discorda do apontamento sobre a dificuldade dos participantes em cotar tais serviços, pois as empresas especializadas têm pleno conhecimento do que é retífica completa dos cabeçotes e motores com inclusão de peças originais.

Entre as retíficas, para se conceder garantia de um motor é obrigatório trocar anéis, camisas, bronzinas de bielas e bronzinas de mancais, retentores e buchas de bielas.

Ademais, não houve qualquer impugnação da matéria quando da abertura do processo licitatório.

Todavia, anunciou que tomará o apontamento como indicação para melhorar a descrição do objeto nas futuras licitações.

Contratos - quanto ao contrato nº 050/2010, aduziu que não entendeu faltar clareza, pois a cláusula segunda dispõe sobre os prazos e formas de pagamento, enquanto que a cláusula quinta dispõe sobre a execução.

O item 11 do edital do Pregão 053/2010 constou que os serviços deverão ser entregues no prazo máximo de 7 dias úteis e no item 13 o contrato assinado terá validade até 31/12/2010.

A autoridade responsável reconhece o equívoco, causando falta de clareza em relação ao prazo de execução do contrato, que nos termos do edital é válido até 31/12/2010.

Anunciou que tomará o devido cuidado na elaboração dos instrumentos contratuais.

Contrato nº 118/2010, decorrente da TP nº 04/2010 - Noticiou que estará providenciando nova análise das obras executadas, mediante laudo técnico, onde caso atestado falhas na execução, estará notificando a contratada para sua correção.

Pessoal - Gratificação - aduziu que os critérios para concessão de gratificação por desempenho profissional é concedida ao servidor que através de esforços próprios vem buscando o seu aprimoramento, cujos critérios para sua concessão estão previstos na Lei nº 1771/05.

Desvio de função - aduziu que do quadro de 720 funcionários, há 2 casos isolados de desvio, em razão da necessidade imperiosa, decorrente de força maior.

A Assessoria Técnica emitiu conclusões com base no laudo de fiscalização, em confronto com as justificativas e demais elementos que integram a instrução processual.

Entendeu o órgão técnico que, embora os resultados obtidos pela municipalidade sejam negativos, não são de grande vulto, já que o déficit financeiro e o déficit orçamentário, correspondente a 5,47% e 6,41% da receita corrente líquida, representam menos de um mês de arrecadação, podendo ser revertidos no próximo exercício.

Quanto ao aspecto econômico-financeiro, opinou a Assessoria Técnica pela emissão de parecer favorável.

Sobre as despesas com precatórios, asseverou que o Município cumpriu sua obrigação quanto à opção pelo regime especial com pagamento mensal e que os requisitórios de baixa monta foram quitados integralmente. Os demais óbices do tópico foram eliminados pelas justificativas apresentadas.

No mérito, a Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 31,84% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 61,11% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 21,24% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.

5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 47,10% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou um déficit de R\$1.994.077,21, equivalente a 6,07% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$291.441,70, conforme item B.1.3.2 do relatório de fiscalização.
8. O resultado Patrimonial foi negativo.
9. O resultado econômico foi negativo.
10. A Dívida Consolidada ao término do exercício foi de R\$ 2.421.124,98, que, em relação ao exercício anterior, apresentou um aumento nominal de 857%. Essa dívida representou 7,78% da receita corrente líquida.
11. Os precatórios a que estava o Município obrigado a solver foram totalmente pagos.
12. Não foram constatados pagamentos a maior aos agentes políticos.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS.

O Município aplicou as receitas arrecadadas de impostos e aquelas oriundas do Fundeb, durante o transcorrer do exercício examinado, em consonância com os dispositivos legais e constitucionais, na seguinte conformidade:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	31,84%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	61,11%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	21,24%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	47,10%	Máximo = 54%

Os aspectos orçamentários e financeiros apresentados no relatório de fiscalização comportam algumas considerações.

A equipe de auditoria, através dos demonstrativos contábeis, apurou um déficit orçamentário de R\$1.994.077,21, equivalente a 6,07% da Receita Arrecadada, ocasionando reflexos nos demais resultados, especialmente, no financeiro, elevando-o substancialmente.

Acerca desse resultado, a defesa, em suas argumentações, bem demonstra que a maior parte dos restos a pagar não estava processado, principalmente, os decorrentes de despesas empenhadas por conta do ingresso de recursos já previstos, relativos aos convênios firmados com a União e com o Estado.

No entanto, referidos recursos não ingressaram nos cofres do Município durante o exercício de 2010, fato

que prejudicou sobremaneira os resultados orçamentário e financeiro apurados pela equipe de fiscalização.

A inscrição em restos a pagar não processados, ao final do exercício, não pode exercer qualquer influência no endividamento do Município, sobretudo na espécie dos autos em que o desequilíbrio havido resulta da ausência de recebimento de recursos provenientes de convênios.

É oportuno lembrar que a comprovada ausência de recebimento, no momento próprio, de recursos decorrentes de convênios firmados com a União e com o Estado, é fator que justifica a existência de desequilíbrio orçamentário, conforme decidiu o E. Plenário, na sessão de 09/06/2010, ao reformar o r. Parecer desfavorável emitido nos autos do processo TC-1611/026/08, referente às contas da Prefeitura Municipal de Indaiaporã, exercício de 2.008, verbis:

"...

Como evidenciam os elementos do processo, a Administração realizou diversas despesas que deveriam ser cobertas por recursos estaduais e federais, cujos repasses não foram efetuados em tempo hábil, o que provocou o involuntário desequilíbrio orçamentário, no montante de R\$ 698.231,57, equivalente a 7,13% da arrecadação, bem como a elevação do déficit financeiro que, em 31 de dezembro de 2008, alcançou R\$ 942.963,17.

Verifica-se, na espécie, que os gastos inscritos em "Restos a Pagar", vinculados a recursos provenientes de Convênios, atingiam a cifra de R\$ 808.287,10, cuja quantia superava o valor do déficit orçamentário (R\$ 698.231,57).

Resta claro, portanto, que se os recursos previstos tivessem ingressado nos cofres municipais, tal como era avençado, a situação seria bem diferente, pois a Administração teria obtido superávit orçamentário, assim como poderia registrar um inexpressivo resultado financeiro negativo.

Por esse raciocínio, tem-se, ainda, que disponibilidades de caixa eram suficientes para saldar os compromissos assumidos, não havendo falar em afronta ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

..."

No mesmo sentido, a decisão do Egrégio Plenário, na sessão de 31/08/2005, nos autos do processo TC - 2453/026/02, referente às contas anuais de 2002, da Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia:

"...

De fato, os resultados desfavoráveis que ensejaram a reprovação das contas foram causados, em verdade, pelo saldo residual de empenhos globais que evidenciam, única e tão somente, que a Administração havia reconhecido e contabilizado o valor integral das despesas, contudo, para essa dívida de curto prazo, que se constituiu em um saldo de restos a pagar não processado, já existiam recursos

garantidos pelos convênios que haviam sido anteriormente celebrados, cujo efetivo ingresso nos cofres do Município, porém, estava condicionado às medições das respectivas obras.
..."

Não altera o juízo positivo das contas o crescimento da dívida consolidada, haja vista a inscrição do saldo de precatórios, não registrado no exercício anterior, bem como a inscrição de parcelamentos de encargos sociais não quitados em exercícios anteriores.

Mesmo assim, o saldo da dívida de longo prazo representou exatos 7,78% da receita corrente líquida, bem abaixo, portanto, do limite estabelecido em Resolução Senatorial.

No que toca ao pagamento de precatórios, filio-me ao posicionamento externado pela Assessoria Técnica, no sentido de que o Município cumpriu sua obrigação quanto à opção pelo regime especial com pagamento mensal, bem como quitou, na integralidade, os requisitórios de baixa monta.

Entendo, da mesma forma, que as demais censuras nesse tópico foram dirimidas pelas justificativas da autoridade responsável.

Dos óbices anotados pela fiscalização no capítulo "outras despesas", remanesce o das despesas com peças e serviços na frota municipal, uma vez que em alguns veículos os gastos superaram o valor de mercado do bem.

Tendo em vista que a municipalidade não atendeu parte da solicitação de informações da equipe de fiscalização, à época, da inspeção *in loco*, relacionada ao trator esteira Fiat Allis Ad9, creio que para melhor análise da matéria, torna-se necessária a completa obtenção de informações, tais como a **identificação** de todos os veículos em que os gastos com peças e manutenção superaram o seu valor de mercado, discriminando o valor do bem, os gastos detalhados com as peças utilizadas, bem como o valor dos serviços, se for o caso.

Tal procedimento deverá ser executado pela equipe de fiscalização, para permitir a correta avaliação da questão, que se dará em autos apartados.

No tópico "licitações", creio que podem ser aceitas as argumentações da defesa, já que não há notícias nos autos de que as incongruências tenham causado prejuízos ao erário, no entanto, para as falhas remanescentes nesse tópico, comprometeu-se a senhora Prefeita, em relação ao Pregão nº 53/2010, que irá aperfeiçoar, com todos os detalhes necessários, a descrição do objeto nas futuras licitações, fato que deve ser objeto de verificação do órgão de instrução da Corte, em próximo roteiro de inspeção.

Acerca das incongruências detectadas no Convite nº 13/2010, que objetivou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria para planejamento estratégico e acompanhamento da gestão, bem como implantação do Novo Plano de Ação na Secretaria Municipal de Promoção Social, a equipe de fiscalização informou que a matéria está sendo tratada no Expediente TC-488/005/10, tramitando de forma autônoma na Corte.

Relativamente aos apontamentos no item "contratos", a defesa reconhece que houve equívocos na elaboração do contrato nº 208/2010 e quanto aos demais, creio que, apesar da autoridade responsável não reconhecer as falhas apontadas pela fiscalização, as mesmas podem ser relevadas, já que não se traduziram em efetivo prejuízo ao erário, cabendo, apenas, serem conduzidas ao campo das recomendações, para que a origem tome o devido cuidado na elaboração dos termos contratuais.

Entretanto, o contrato nº 118/2010, decorrente da Tomada de Preços nº 04/2010, que objetivou a execução de obra de guias e sarjetas, galerias de águas pluviais e pavimentação asfáltica, em cuja execução se observou a aplicação de produtos de má qualidade na pavimentação, deve a equipe de fiscalização, em próximo roteiro, averiguar se as providências noticiadas, pela autoridade responsável, foram suficientes para a devida correção.

No capítulo pessoal, o órgão de instrução anotou a concessão de gratificações, denominadas "Gratificação por Dedicção Exclusiva" e "Gratificação por Desempenho Profissional", com violação aos princípios básicos da administração como o da motivação e da impessoalidade.

Detectou-se que as Portarias de concessão não mencionam o critério utilizado para fixação de percentuais diferenciados aos servidores.

É oportuno lembrar que esse tipo de benefício deve ser empregado pela Administração somente com o intuito de obter a maior eficiência possível na prestação dos serviços públicos à população, e, por consequência, servir de estímulo aos servidores.

Nada obstante as argumentações da defesa, fato é que não existem parâmetros para a diferenciação dos percentuais no processo de concessão, não se revelando adequada, no caso ora analisado.

Providências imediatas devem ser implementadas pelo Município para regularização dessa questão, tendo em conta que o r. Parecer, referente às contas do 2009, TC-207/026/09, publicado no D.O.E. de 09/02/2011, já recomendara à Origem proceder estudos com vistas a corrigir eventuais distorções no pagamento de adicionais e gratificações.

Ainda em relação ao setor de pessoal, o laudo de fiscalização anotou que os Secretários Municipais contam com servidores ocupando cargos em comissão de Assistentes, estes com vários Supervisores, também, em comissão, que por sua vez, contam, ainda, com Auxiliares e Encarregados, ambos efetivos, não ficando clara a real necessidade da utilização dos cargos.

Além disso, a análise demonstrou que a legislação de criação dos cargos não estabelece as atribuições dos mesmos, ficando, assim, prejudicada análise conclusiva sobre a correta caracterização dos cargos.

Observo que a matéria já foi objeto de recomendação nas contas de 2007, 2008 e 2009, entretanto, a ausência de atribuições dos referidos cargos persiste.

Sobre o assunto, a autoridade responsável noticiou a instituição de uma comissão de estudos, em 18 de maio de 2011, visando à regularização do quadro de servidores comissionados da Prefeitura, bem como para a correta adequação das atribuições dos cargos da estrutura administrativa, cujos estudos ainda não foram concluídos.

Diante da providência anunciada, é oportuno alertar a autoridade responsável de que cargos em comissão devem ser utilizados somente em posições que elevem e melhorem o nível da gestão pública, jamais para desempenhar atividades ordinárias e burocráticas.

Demais disso, a quantidade desses cargos deverá ser em número adequado, ressaltando que os mesmos são imprescindíveis na estrutura da administração pública, contudo, o excesso de cargos em comissão, além de frontalmente colidir com a Constituição Federal, compromete a eficiência da Administração.

Assim, deve a Municipalidade adotar as medidas necessárias, readequando o quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal, no sentido de que os cargos em comissão só devem ser utilizados nos casos estabelecidos no seu artigo 37, inciso V, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção, bem como estabelecer as atribuições dos cargos em comissão e aproveitar oportunidade para definir, também, as atribuições dos cargos efetivos, se assim ainda não tenha procedido.

De outro lado, fica determinado à equipe de auditoria que, em próximo roteiro de fiscalização, acompanhe a implementação das medidas anunciadas pelo Executivo, verificando se houve a adequada correção da questão.

Quanto ao outro ponto anotado pela equipe de fiscalização, ainda nesse mesmo capítulo, qual seja, a existência de dois servidores que foram designados a ocupar cargos diversos daqueles para os quais foram investidos inicialmente, irregularidade que deverá ser objeto de recomendações para que evite a sua reedição.

De qualquer forma, necessário encaminhar ofício ao Ministério Público, em face das impropriedades constatadas no setor de pessoal.

No que toca às matérias tratadas no Expediente TC-269/005/10, algumas foram abordadas nos itens do relatório de fiscalização e as demais foram objeto de verificação nas contas do exercício de 2009, TC-207/026/09.

Das matérias objeto de denúncias contidas no Expediente TC-17944/026/10, uma parte foi tratada nos tópicos do relatório de fiscalização e outra parte se tornou improcedente, mediante a análise da equipe de fiscalização.

Entretanto, remanesceu desse mesmo Expediente a denúncia sobre a ausência de publicação de Portarias que concedem aumento a servidores, fato consignado em seu subitem "a", que deverá ser alvo de regularização.

Ainda nesse Expediente, houve matérias relacionadas ao exercício de 2009, as quais foram abordadas à época.

Relativamente às demais incongruências das contas que ora se analisam, umas foram justificadas e outras de fato se constituíram em falhas, mas podem ser relevadas por não apresentarem gravidade suficiente que comprometa as contas em apreço.

Contudo, aquelas contidas nos itens: "outras despesas (controle das despesas com combustíveis e registro da movimentação de veículos fora do horário de expediente)"; "planejamento"; "dívida ativa"; "tesouraria"; "bens patrimoniais"; e "pessoal (horas extras)"; deverão ser objeto de implementação das medidas saneadoras.

Outro aspecto a ser abordado, refere-se à atuação qualitativa da Administração em área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Os indicadores da saúde mostram que a situação exige um pouco mais de atenção, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

Vejo que a Administração, ao direcionar recursos acima do mínimo constitucional, 21,24%, obteve melhora ao longo do tempo em todos os quesitos referentes às taxas de mortalidade, inclusive em relação ao índice de mães precoces.

Contudo, observa-se que as taxas de mortalidade na infância, das populações jovem e senil, bem como o índice de mães precoces, ora se situaram acima daquelas

relativas à região de governo onde se insere o Município, ora acima das taxas relativas ao Estado.

Bem, de modo geral, os indicadores de mortalidade no Município se encontraram em patamares acima dos apresentados pelos Municípios da região de Governo e do próprio Estado, razoáveis, mas é imprescindível que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços visando aprimorar cada vez mais suas políticas de saúde, o que irá implicar, em última instância, na melhoria da qualidade de vida da população local.

No mérito, VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para que adote as seguintes medidas:

- observe com rigor a Lei 8.666/93 para realização de licitações e de contratos;

- tome o devido cuidado na elaboração dos termos contratuais, evitando equívocos e confusões na descrição das cláusulas;

- aperfeiçoe, com todos os detalhes necessários, a descrição do objeto nos editais de licitação;

- regularize a questão referente às gratificações, consoante exposto no corpo do voto;

- evite deslocar servidores para funções alheias do cargo para as quais foram admitidos;

- passe a publicar, por meio da imprensa, as Portarias que concedem aumento a servidores;

- implemente medidas saneadoras quanto aos apontamentos nos itens: "outras despesas (controle das despesas com combustíveis e registro da movimentação de veículos fora do horário de expediente)"; "planejamento";

"dívida ativa"; "tesouraria"; "bens patrimoniais"; e "pessoal (horas extras)".

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços para reduzir as taxas de mortalidade suscitadas e o índice de mães precoces.

Proponho a formação de autos apartados para tratar das despesas com peças e serviços da frota municipal, cujos gastos superaram ou igualaram o valor de mercado do bem, nos termos estabelecidos no corpo do voto.

Oficie-se ao Ministério Público, devido às impropriedades havidas no setor de pessoal. Cópia de fls. 11, 74/78 e 86/91 dos autos e fls. 751/874 dos anexos IV e V, bem como do Relatório e Voto, que deverão acompanhar o ofício.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala.